CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.01073/2020-15

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Daniel Lúcio da Silveira

ADVOGADO DO REQUERENTE: Paulo César Rodrigues De Faria (OAB/DF nº 64.817)

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADO: Monique Cheker de Souza

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTOS. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS DIRETAMENTE CONECTADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEM INDÍCIOS DE REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em face do Ministério Público Federal (MPF), no qual se pretende que o CNMP determine o trancamento de todos os procedimentos iniciados a partir de ato de membro do MPF que atinjam a esfera jurídica do requerente.

2. Sustenta-se a ilegalidade de instauração de inquérito civil sob os argumentos de que (i) sua deflagração carece de elementos de prova ou de informação mínimos, porque iniciada com base em matéria jornalística; e (ii) a intimação do requerente, na qualidade de investigado, somente se fez 6 meses após sua instauração.

3. Há 3 formas de instauração do inquérito civil, conforme prevê o art. 2º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. São elas: (i) de ofício; (ii) mediante requerimento ou representação de qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade; ou (iii) mediante designação do procurador-geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, das Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

4. Em tese, é possível a abertura de inquérito policial com base em matéria jornalística. Tal se dá com fundamento no art.2º, inciso I, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. Nessas condições, o fato de inquérito civil ou de outros procedimentos semelhantes terem sido instaurados com fundamento em matéria jornalística, de ofício ou a partir de representação, não é causa excepcional que justifique o controle administrativo por este CNMP.

5. Nos termos do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, a instrução do inquérito civil será presidida pelo Ministério Público com atribuições para tanto. O agente poderá ouvir o investigado e colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, durante o prazo de conclusão do feito, que é de 1 ano, prorrogável sucessivamente. Não há um prazo expressamente estabelecido para a oitiva do investigado. A audição do requerente, na qualidade de investigado no inquérito civil, 6 meses após sua instauração, por si só, não é causa de ilegalidade que autorize o excepcional controle da atuação finalística do Ministério Público.

6. A partir do inquérito civil impugnado foi ajuizada Ação de Improbidade Administrativa em face do ora requerente e de advogado. Não é mais possível o trancamento e, consequentemente, o arquivamento do inquérito civil, nos moldes da inicial, tendo ocorrido a perda do objeto do presente feito em relação a tal pedido.

7. Não se demonstrou, nos autos do presente PCA, qualquer abuso de poder do Ministério Público na instauração do mencionado inquérito civil ou de outro procedimento. É ainda inadequado identificar suposto interesse em satisfazer suposições pessoais ou de terceiros. A partir de uma notícia divulgada em revista de grande circulação nacional e da repercussão em outros meios de comunicação, o Ministério Público entendeu apurar os fatos narrados, dado que poderiam configurar ato de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público.

8. O ato sob questionamento não se caracteriza como perseguição ao requerente. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida busca a desconstituição de atos diretamente conectados à atividade finalística do Ministério Público e sem indícios de repercussão disciplinar. Embora admitido o controle excepcional de atividade finalística, não é este o caso dos autos.

9. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. Prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência formulado incidentalmente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.01073/2020-15

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Daniel Lúcio da Silveira

ADVOGADO DO REQUERENTE: Paulo César Rodrigues De Faria (OAB/DF nº 64.817)

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADO: Monique Cheker de Souza

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por **Daniel Lúcio da Silveira** em face do **Ministério Público Federal (MPF)**, no qual se postula, liminarmente, o *"trancamento do Inquérito Civil nº 1.30.007.000112/2020-68, instaurado através do ato administrativo, Portaria/IC nº 23 de 22 de junho de 2020; uma vez, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; até julgamento final do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA)"*.

2. No mérito, pede-se *"sejam julgados procedentes os pedidos contidos no presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil de nº 1.30.007.000112/2020-68, em trâmite na Procuradoria da República do Município de Petrópolis-RJ, em razão inexistência de JUSTA CAUSA, condição* sine qua non *para a instauração do procedimento supramencionado e por contrariar flagrantemente os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988"*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

3. Na inicial, o requerente alega o seguinte:

a) *"trata-se do Inquérito Civil nº 1.30.007.000112/2020-68 instaurado pela Procuradora da República Monique Cheker Mendes através ato administrativo, Portaria/IC nº 23 de 22 de junho de 2020, baseado em matéria jornalística veiculada na Revista Época, que noticiou suposto ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pelo Requerente, o qual teria pago por serviços de consultoria com verba da Câmara dos Deputados. Após a instauração do Inquérito Civil, no dia 22 de junho de 2020, o Requerente foi intimado somente no dia 01 de dezembro de 2020, através do expediente Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/MC Nº 1922/2020, com a finalidade de apresentar informações e documentos para instrução daquele procedimento, ou seja, a intimação foi realizada seis meses após o ato administrativo que ora se combate no presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA)"*;

b) *"o ato de instauração do procedimento em tela, ora praticado pela Requerida, não observou os preceitos elencados no Artigo 37 da Constituição Federal, no que se refere ao Princípio da Legalidade (...) o Requerente discorda veementemente do ato de instauração do Inquérito Civil, pois o ato em tela é desprovido e carece de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, uma vez que, a justa causa exprime, em sentido lato, toda razão que possa justificar a legalidade e legitimidade ou a procedência de abertura de Inquérito Civil"*;

c) *"o Requerente espantou-se ao tomar conhecimento do Inquérito Civil, que foi instaurado com base em uma desidiosa, mentirosa e difamatória reportagem da Revista ÉPOCA, meio de comunicação que tem prestado um desserviço ao país, divulgando e veiculando notícias falsas, notícias preguiçosas, por jornalistas descompromissados com a verdade, verdadeiros alpinistas sociais que utilizam de expedientes obscuros para levar ao leitor suposições criminosas, buscando de forma criminosa criar fato político para atacar seus opositores. É importante consignar, que o Grupo Globo, detentora da Revista Época, tem, através dos seus periódicos, perseguido de forma desleal e criminosa o Requerente, que de forma leviana e caluniosa, publica matérias jornalísticas desprovidas de provas e materialidade. (...) o responsável pela matéria em tela, sra. Naomi Matsui,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

funcionário do grupo Globo, é conhecido por seu ódio contra determinada parte da classe política, como Parlamentares da base do Governo Federal, que são apoiadores do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que é atacado 24 horas por dia, por grande parte desta imprensa";

d) *"não se tratou da ausência de informação, mas sim, má-fé por parte da jornalista subscritora da matéria, esta que foi base para a instauração do Inquérito Civil, pois esta jornalista, mente flagrantemente ao dizer em sua matéria, que não obteve as informações solicitadas, pois esta, foi orientada a obter todas as informações pertinentes aos seus questionamentos na página institucional do Requerente na página da Câmara dos Deputados, uma vez que, nesta página, na janela 'CONTROLE CIDADÃO - COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR' estão inseridas todas as informações e prestação de contas de toda atividade parlamentar do Deputado, ora Requerente, relacionados a utilização da Cota Parlamentar"*;

e) *"o artigo 6º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública é clara no seu texto legal, quando determina que, a provocação para inciativa do Ministério Público deverá ser encaminhada com informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e INDICANDO-LHE OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, ou seja, o mínimo de lastro probatório, a EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, o que não ocorreu no presente caso, pois todas as provas são pré-constituídas e públicas, não havendo questionamento quanto a estas. (...) a instauração do Inquérito Civil determinado pela Requerida, através do ato, Portaria/IC nº 23 de 22 de junho de 2020, NÃO OBSERVOU CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE AUTORIZASSEM E LEGITIMASSEM A REFERIDA INSTAURAÇÃO"*;

f) *"só existe a obrigatoriedade da instauração de um dos procedimentos/processos legais declinados quando presente a justa causa, resultante do fundamento da acusação, com a descrição circunstanciada e detalhada dos fatos, acompanhados das provas, reforçando a tese de que houve a prática de uma infração. A* probable cause *liga-se à existência de um juízo de probabilidade de condenação para justificar a instauração do processo. Sendo que esse juízo inicial de probabilidade indica,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

mesmo que superficialmente, que houve um ato ilícito cometido pelo acusado, que deve ser objeto de uma persecução investigatória, para se buscar a verdade real dos fatos. Sem a existência desse juízo inicial de probabilidade de condenação (base de fundamentação), a investigação/acusação é insustentável, pois a subjetividade da opinio delicti não é algo efêmero, devendo ser justa, equilibrada, plausível e baseada no texto legal. NÃO SE PODE VIOLAR O DIREITO DE QUALQUER PESSOA EM DECORRÊNCIA DE UMA SIMPLES SUSPEITA (PROVA INDIRETA), SOB PENA DE CONFIGURAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DISTANCIAMENTO DO DIREITO";

g) *"fica claro e evidente que a Requerida contrariou flagrantemente o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, alicerçado no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, ao instaurar de ofício inquérito civil nº 1.30.007.000112/2020-68, sem qualquer elemento comprobatório de autoria, bem como, ausência de provas diretas da prática de ato ilícito, sem lastro probatório, por parte do Requerente, como requisitos imprescindíveis para a instauração do sobredito procedimento investigatório"*;

h) *"(...) o Ministério Público ao ajuizar ação de improbidade sem lastro viola o dever de lealdade processual, está entendida como boa-fé objetiva processual que lastreia ainda mais o assédio processual. (...) em qualquer investigação, cível, administrativa ou criminal, demandam fundamentação (motivação) idônea, não sendo admitido que se assentem em fatos vagos ou genéricos, que deixam de ser individualizados para permitirem de qualquer forma, uma devassa na vida do investigado, no afã de algo que possa ser utilizado em uma futura ação. No supramencionado julgamento do REsp nº 1.817.845/MS, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode assentar que o abuso de direito de acionar se qualifica como assédio processual. Mesmo sendo inédito no direito brasileiro, o termo 'assédio processual', utilizado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veio em boa hora, e pode ser utilizada também nas relações com o poder público, visto o assédio em questão é o resultado de um abuso processual da parte. Podendo se utilizar dessa regra também no caso do direito administrativo sancionador, o de o poder correcional dos órgãos públicos, ou até mesmo o Ministério Público, quando se utilizam de forma demasiada de seus poderes*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

persecutórios, abusivamente e imotivadamente, estão fomentando o 'assédio processual'";

i) *"o Requerente argui a ilegalidade do ato que instaurou o Inquérito Civil nº 1.30.007.000112/2020-68, através da Portaria/IC nº 23 de 22 de junho de 2020, em trâmite na Procuradoria da República do Município de Petrópolis – RJ. Exmo. Sr. Conselheiro, ficou claro e evidente a desproporcionalidade e ilegalidade do ato de instauração do presente Inquérito Civil Público, pelo simples argumento: Todas as solicitações de informação referentes a utilização de contratação de Consultoria Técnica realizada através do escritório de advocacia SAMUEL MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com a utilização de verba da Cota Parlamentar, solicitadas no expediente Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/MC Nº 1922/2020 são de DOMÍNIO PÚBLICO. Bastasse um simples ofício da Requerida ao Requerente, que este, prontamente apresentaria todas as informações necessárias"*;

j) *"qualquer contratação relacionada ao ato da mesa nº 43, de 21/5/2009, para o exercício da atividade parlamentar, passa por rigorosos procedimentos de auditagem pelo Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados, a qual obedece aos preceitos de legalidade e transparência, atualizando diariamente a prestação de contas do Deputado com a sociedade na própria página do Parlamentar no site da Internet da Câmara dos Deputados. Salienta-se ainda, que, conforme o art. 17 do ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009, a competência e controle para fiscalizar gastos com a Cota Parlamentar é exclusividade do Núcleo de Controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (...) Cumpre destacar também, que a legislação que instituiu a Cota Parlamentar e nem mesmo a Câmara dos Deputados, não instituiu a obrigatoriedade de contrato físico com quem quer que seja para a indenização de despesas, bastando a apresentação de documentação comprobatória do gasto, sob a Fé Pública da declaração emitida pelo Parlamentar que solicitar o reembolso"*.

4. Sobre o pedido liminar, o requerente alega que:

"Em face de todo exposto, e considerando as razões acima,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

faz-se necessária a IMEDIATA concessão de liminar, nos termos do Art. 43, inciso VIII, 107 e seguintes do RICNMP, pois o Requerente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que o Inquérito Civil nº 1.30.007.000112/2020-68 instaurado pela Requerida, através ato administrativo, Portaria/IC nº 23 de 22 de junho de 2020, não observou os preceitos elencados no Artigo 37 da Constituição Federal, no que se refere ao Princípio da Legalidade, tão pouco visou colher evidências e provas para subsidiar à investigação.

Ficou comprovado Exmo. Sr. Conselheiro, que, todos os documentos solicitados no expediente Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/MC Nº 1922/2020, encaminhado ao Requerente, são de domínio público, como maciçamente provado no inteiro teor do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), podendo a Requerida ter solicitado antes mesmo de instaurar o presente Inquérito Civil, mas não o fez.

O ato ora combatido no presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), não propiciou subsidiar à investigação, mas sim produzir fato político, razão pela qual o deferimento da medida cautelar se impõe, protegendo os direitos constitucionais e legais do Requerente, notadamente no que se refere a sua imagem, como homem público, detentor de mandato popular como Deputado Federal.

A fumaça do bom direito --- relevância dos fundamentos --- está amplamente caracterizada diante de toda a argumentação descrita, que demonstra o flagrante desrespeito ao direito do Requerente, que exercer de forma transparente o seu mandato parlamentar, respeitando todo ordenamento jurídico e administrativo relacionado a utilização da verba da Cota Parlamentar, para o efetivo exercício da sua atividade como

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> Deputado Federal.
>
> O perigo na demora é evidente diante do iminente risco de dano irreparável aos direitos do Requerente, caracterizado sobretudo na defesa da sua imagem e sua honra. Além disso, o prosseguimento do inquérito em face do Requerente implicará em imensurável prejuízo ao conceito moral e profissional do mesmo. Presentes, pois, os requisitos à concessão da presente medida, o Requerente requer o deferimento de liminar initio litis e inaudita altera parte, para determinar o trancamento do trâmite do Inquérito Civil nº 1.30.007.000112/2020-68, até julgamento final do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA)".

5. Distribuíram-se os autos a este Relator em 16/12/2020.

6. Antes de apreciar o pedido liminar, este relator solicitou informações ao Procurador-Geral da República e à procuradora da República Monique Cheker de Souza.

7. Em 4/1/2021, o requerente apresentou petição intermediária alegando que, 17 dias após o envio da intimação ao PGR e à procuradora da República interessada, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, requereu novamente a apreciação do pedido liminar (p. 49-50).

8. Em 12/1/2021, a procuradora da República Monique Cheker de Souza informou que (p. 52-54):

> "O Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe refere-se a Inquérito Civil Público 1.30.007.000112/2020-68 instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Petrópolis em 22 de junho de 2020, oriundo de Notícia de Fato objeto de declínio advindo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, versando sobre reportagem veiculada na Revista Época, segundo a qual o Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA teria utilizado de R$110.000,00 (cento e dez mil reais) em serviços de consultoria legislativa, prestados por escritório de advocacia localizado no Município de Petrópolis, sendo que tais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

serviços são disponibilizados pela própria Câmara dos Deputados.

Verificada a repercussão em razão de diversas matérias jornalísticas com tal teor, foi oficiado o referido Deputado Federal e a própria Câmara dos Deputados, ambos via PGR, de modo a obter informações que esclarecessem o objeto do apuratório, notadamente, em relação ao Deputado: i) o Contrato de prestação de serviço com o escritório de advocacia SAMUEL MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 33.577.770/0001-50; ii) as notas fiscais emitidas pelo referido escritório de advocacia e que foram objeto de reembolso pela Câmara dos Deputados a título de Cota Parlamentar; iii) comprovação do trabalho realizado, em cada caso, oportunidade em que deverá informar o tipo de trabalho feito e apresentar cópia da produção e os arquivos eletrônicos dos referidos trabalhos; iv) comprovação dos comprovantes de envio e recebimento do trabalho realizado, em cada caso, esclarecendo a forma de envio dos referidos trabalhos.

Em relação a Casa Legislativa: i) Se existem critérios preestabelecidos na Câmara dos Deputados para que Deputados Federais utilizem verba pública para a contratação de consultoria legislava, e em caso positivo, quais são esses critérios, observado que tal atividade é suprida pela Consultoria Legislava da Câmara dos Deputados; ii) Quantas vezes o Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA acionou a Consultoria Legislava da Câmara, bem como, considerado o teor público das informações, sejam informados em quais casos a referida consultoria foi acionada, com as respectivas datas.

Por meio de advogado devidamente constituído o Deputado Federal solicitou cópias do procedimento administrativo, o que foi deferido, sendo realizado o encaminhamento de cópia integral do procedimento eletrônico em 08 de julho de 2020.

Em 21 de outubro de 2020 o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, subscreveu o ofício nº 483/20/GP, pelo qual encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República Augusto Aras os documentos e informações prestados pelos órgãos técnicos daquela Casa, os quais foram remetidos a esta Procuradora da República.

De outra vertente, não obstante tenha ficado demonstrado o encaminhamento do Ofício 685/2020-SUBCAP/SEJUD/PGR (PGR-00259358/2020) pelo qual o PGR encaminhou o Ofício/PRM/Petrópolis/GAB/MC nº 1084/2020 ao Deputado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, nenhuma resposta sobreveio aos autos, sendo reiterado o ofício, via PGR, em 19 de novembro de 2020, sem que até o presente tenha se dado resposta ao mesmo.
>
> O requerimento de trancamento do Inquérito elaborado pelo investigado, no âmbito do presente procedimento de controle administrativo, se funda em premissas abstratas, genéricas e sem qualquer comprovação. É imperioso dissociar os requisitos para a abertura de investigação da justa causa para a interposição de Ação Civil Pública ou outra demanda judicial de qualquer natureza.
>
> Sustenta-se a ausência de 'materialidade' e 'indícios suficientes em relação a autoria' e, ainda, violação de direitos em razão de simples suspeita (…), aduzindo-se, ainda, que 'não apoiada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, deve a denúncia ou a instauração do processo administrativo disciplinar serem rejeitadas', o que não se coaduna com o procedimento instaurado, que nada mais visa do que a apuração de fatos noticiados que, em tese, podem configurar ato de improbidade administrativa ou dano ao Patrimônio Público.
>
> Diante de tal quadro, observada a regularidade do procedimento administrativo, de natureza eminentemente cível, e demonstrada a necessidade de continuidade da investigação, estas são, por ora, as informações necessárias. Outrossim, colocamo-nos, à disposição para outras que, porventura, Vossa Excelência entender necessárias."

9. Em despacho proferido aos 15/1/2021, informou-se ao requerente que, conforme o art. 42, §3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), *"suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"*. Assim, devido à previsão regimental, o requerido, Ministério Público Federal, não havia extrapolado o prazo concedido para apresentação dos esclarecimentos que entendesse necessários (p. 55-56).

10. Em 18/1/2021, o PGR manifestou-se nos seguintes termos (p. 59-61):

> "(...) Em síntese, pretende o requerente discutir o acerto da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

instauração de inquérito civil para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa, sob a alegação de que não haveria justa causa para a investigação.

O inquérito civil, consagrado no art. 129, III, da CF/88, criado pela Lei 7.347/85 e regulamentado pela Resolução 23 do CNMP, trata-se de procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público, que objetiva, essencialmente, colher elementos de convicção para embasar eventual propositura de ação civil pública na defesa de interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público ou social.

A pretensão, todavia, encontra óbice em verbete da jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público, que assim dispõe:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. (Enunciado CNMP nº 06, de 28 de abril de 2009)

Em face do exposto, o pleito não há de ser conhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público."

11. Em 19/2/2021, indeferi o pedido liminar e concedi às partes o prazo de 15 dias para que se manifestassem sobre eventuais fatos ou elementos de prova que pretendessem demonstrar, produzir ou juntar aos autos (p. 68-83).

12. Em 10/3/2021, a procuradora da República Monique Cheker de Souza apresentou manifestação, na qual entendeu ter sido demonstrada a necessidade de continuidade da investigação, salientando que, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, não há mais provas a produzir. Por fim, requereu a integral rejeição da postulação do investigado, anotando, ainda, que foi agendada oitiva no procedimento de origem, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

continuidade aos atos investigatórios. Para tanto, alegou que (p. 89-96):

a) conforme apontado pelo PGR e disposto na decisão de indeferimento da liminar, *"os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Enunciado nº 6, de 28/04/2009 (...)"*;

b) *"*in casu*, não há sequer narrativa de qualquer abuso ou ilegalidade na atuação do membro oficiante junto ao inquérito instaurado, não sendo demais relembrar que o pleito formulado funda-se na ausência de justa causa para a investigação, com forte discordância do representante quanto a veracidade das matérias jornalísticas em que inicialmente se veicularam os fatos investigados"*;

c) *"sendo assim, o CNMP não tem atribuições para adentrar na seara de mérito da apuração, sob pena de se tornar um supra órgão ministerial, apto a controlar todo tipo de investigação ou apuração em todo o Brasil, acima até dos entendimentos dos procuradores naturais"*;

d) *"não se deve dissociar que a investigação no âmbito do Ministério Público pode-se iniciar até mesmo de ofício, e é justamente pela instauração que se verificará a existência de elementos passíveis de futura apreciação judicial, razão pela qual eventual cunho político atribuído à matéria e até mesmo a discussão sobre sua veracidade ficam superadas, porquanto pelos meios de informações oficiais é que se pauta a atuação ministerial, na defesa de interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público ou social"*;

e) "*a forma de postulação elegida pelo investigado, aliada às* (sic) *sucessiva expedição de ofícios, tendem a opor óbices à apuração do Ministério Público Federal, que tem por dever dedicar seus esforços, como dito, a bem dos interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público ou social"*.

13. Em 12/3/2021, o PGR manifestou-se nos seguintes termos: *"ciente da*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

decisão proferida neste expediente em 19/2/2021, esclareço a Vossa Excelência não haver, neste momento, outras informações a serem prestadas" (p. 98).

14. Em 14/7/2021, a procuradora da República Monique Cheker de Souza informou que *"foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa nº 5002491-70.2021.4.02.5106, em face do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA e do advogado SAMUEL PINHEIRO MACIEL, com trâmite na 2ª Vara Federal em Petrópolis"* (p. 100).

15. Em 9/11/2021, considerando a possibilidade de o requerente não ter sido intimado sobre a decisão proferida por este relator em 19/2/2021, por efeito da decretação de sua prisão, determinou-se fosse reiterada a intimação do ora requerente por meio do sistema ELO e a expedição de ofício à Câmara dos Deputados (p. 103-104).

16. O requerente constituiu advogado por meio de procuração juntada aos autos em 22/11/2021 (p. 111). O representante da parte, alegando desconhecimento do teor deste PCA, solicitou envio de cópia integral dos autos, bem como requereu que a contagem do prazo fosse iniciada após o recebimento da íntegra dos autos (p. 112-113).

17. A cópia foi enviada por correio eletrônico ao advogado em 22/11/2021.

18. Em 23/11/2021, deferiu-se o pedido de p.112-113, observando que *"a circunstância de haver sido a parte recomendada à custódia do Poder Judiciário e sua recém-recuperada liberdade servem como causa justa para o tratamento excepcional requerido pelo ilustre procurador do requerente. Ainda que não se crie um precedente para hipóteses de fato similares, até pela absoluta singularidade fática aqui observada, é de recomendável cautela a renovação dos prazos assinados"* (p. 117-119).

19. O presente feito foi incluído na pauta da 5ª Sessão Plenário Virtual Extraordinária de 2021, a ser realizada em 16/12/2021.

20. Em 10/12/2021, o advogado do requerente apresentou informações, alegando que o início do lapso temporal deveria ocorrer no dia seguinte à publicação da decisão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

que deferiu o pedido de devolução de prazo ao requerente. Alegou, ainda, que apenas em 8/12/2021 tomou conhecimento da contagem do prazo em dias corridos, quando entrou em contato com a Secretaria do Gabinete deste relator (p. 125-169).

21. Nas informações prestadas pelo requerente, alegou-se, em síntese:

a) *"VIÉIS* (sic) *IDEOLÓGICO e PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ao Requerente, praticados pela sra. Monique Cheker"*;

b) *"as matérias jornalísticas as quais baseou a Requerida para compor o malfadado Inquérito Civil foram originadas de uma irresponsável chamada Naomi Matsui, que vem há tempos denegrindo a imagem do Requerente com reportagens MENTIROSAS e DESPROVIDAS de veracidade, aproveitando de sua condição de "BLOGUEIRA" em veículos de repercussão nacional, mas propagando inverdades que prejudicaram a imagem do parlamentar, ora Requerente"*;

c) *"em pesquisa pela internet, foram encontrados trechos de conversas em que a ilustre procuradora SUPOSTAMENTE trata de assunto relacionado ao presidente da República, nas seguintes condições, segundo matéria publicada no link abaixo: (...) Na matéria, a ilustre procuradora da República, Monique Cheker, EM TESE, referiu-se a Bolsonaro, então candidato a Presidente da República, no dia 29 de setembro de 2018, como alguém que defende tortura e que tem ideias fascistas. (...) Neste outro trecho, segundo a publicação, e aqui acrescenta o 'SUPOSTAMENTE, a procuradora Monique Cheker havia dito que Bolsonaro deveria ser extirpado da vida pública e o comparou à deputada Maria do Rosário: 'Esses lixos se atraem', disse. Confira: (...) Eminente Relator, pede-se vênias para observar TODAS AS MENSAGENS apresentadas na matéria, e que, SUPOSTAMENTE, foram vazadas de conversas entre procuradores, incluindo a sra. Monique Cheker. (...) As mensagens acima fazem parte de um emaranhado de conversas vazadas da Operação Lava Jato, com o pseudônimo de 'VAZA JATO'. Apesar de a ilustre procuradora ter afirmado que NÃO RECONHECE A VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES, conforme matéria abaixo, outro procurador que participou das conversas CONFIRMOU a sua veracidade, também na matéria abaixo: (...)"*;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

d) *"a ilustre procuradora afirma que NÃO FEZ CRÍTICAS A MORO. Porém, outro procurador, que fez parte da conversa, CONFIRMA QUE OCORRERAM CRÍTICAS A MORO, nas conversas vazadas. Sabemos que PROVAS ILEGAIS não possuem valor, mas isso foi devidamente relativizado pela Suprema Corte, no Caso Lula, onde todas as condenações do ex-presidente foram ANULADAS pela 2ª Turma do STF, especialmente, com base nas provas ilegais vazadas pela 'VAZA JATO', conforme amplamente divulgado"*;

e) *"o veículo responsável pela matéria era tão correto que FECHOU AS PORTAS, tamanha a sua 'competência' com a verdade: (...) Um veículo medíocre, mentiroso e que perseguiu implacavelmente o Requerente, também através do blogueiro Guilherme Amado, que responderá civil e criminalmente pelas infâmias, mentiras e ataques proferidos contra o Requerente, e, obviamente, a sra. Naomi"*;

f) "*o Procurador da República deve se pautar EXCLUSIVAMENTE EM FATOS, e não em POSIÇÕES IDEOLÓGICAS, como restou evidenciado acima, quando profere comentários não republicanos em face do chefe da Nação, Jair Bolsonaro, que é intrinsicamente ligado política e ideologicamente ao Requerente, conforme amplamente conhecido pelo público, inclusive, pela ilustre procuradora, que o persegue em razão de sua convicção ideológica: (...) O princípio da IMPARCIALIDADE é um dos pilares da Democracia, a verdadeira, e não esta pseudo-democracia intentada pela esquerda globalista"*;

g) *"tais fatos colocam em XEQUE a imparcialidade da ilustre procuradora, que inclusive, acusou o atual presidente da República, aliado político do Requerente, e do mesmo partido e viés ideológico, da prática espúria de delito, como percebido na mensagem, em que tenta, SUPOSTAMENTE, incriminar o presidente, amigo pessoal, e do mesmo partido e ideologia do sr. Daniel Silveira, ora Requerente. Todos esses fatores demonstram, em sendo comprovados pelas diligências/provas ao final solicitadas, a SUSPEIÇÃO patente da ilustre procuradora"*.

22. Ao final, requereu-se o seguinte:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

"a) CHAMAR O FEITO À ORDEM para que seja reconhecida a TEMPESTIVIDADE da presente manifestação, eis que o prazo se iniciou em 26/11/2021, dia seguinte à publicação que devolveu o prazo para a presente manifestação, bem como falta de informação acerca do decurso de prazo em dias corridos, e não úteis, o que prejudicou a DEFESA e sua manifestação;

b) Por dever de CAUTELA, presente a este Relator, requer a RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL agendada, não sabendo especificar o dia por não conter tal informação nos autos, para que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO em DILIGÊNCIA, com as seguintes providências:

b.1) Requisitar junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cópia de todas as mensagens da 'VAZA JATO' que expressamente mencionam a sra. Monique Cheker, em conversas 'vazadas' com outros procuradores em grupos de mensagens, conforme noticiado;

b.2) Requisitar junto à POLÍCIA FEDERAL, o laudo pericial que comprova e ratifica a veracidade das conversas 'vazadas' da 'VAZA JATO', conforme noticiado;

c) Após as diligências, e diante das provas apresentadas e seu enquadramento no viés político e ideológico opostos aos do Requerente, inequivocamente, há provas da SUSPEIÇÃO e prática de atos com PARCIALIDADE da sra. Procuradora Monique Cheker, analogicamente à base do Art. 148 c/c 145, I, IV, CPC e Art. 258 c/c Art. 254, I, CPP, para julgar, no mérito, a procedência do presente PCA em razão do vício contido de IMPARCIALIDADE da referida procuradora, determinando o TRANCAMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS INICIADOS que envolvam a ilustre procuradora;

d) Com a suspeita de práticas imparciais por parte da Requerida, por CAUTELA, requer liminarmente a DETERMINAÇÃO para suspensão de todos os procedimentos abertos pela Requerida em nome de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, analogicamente, nos termos do Art. 313, III, CPC, até o trânsito em julgado do presente PCA;

e) Requer a este Relator o total respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, sob pena, de não sendo observados, provocará o CERCEAMENTO DE DEFESA, com providências futuras cabíveis para declarar a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> nulidade de todos os atos praticados que não respeitem tais princípios;
>
> f) A presente manifestação está em total acordo com o teor do r. despacho: 'no prazo de 15 quinze dias sobre eventuais fatos ou elementos de prova que pretendam demonstrar, produzir ou juntar aos autos', sendo efetivamente apresentados FATOS E ELEMENTOS DE PROVA QUE PRETENDE O REQUERENTE PRODUZIR, para o julgamento correto do presente PCA."

23. Aos 16/12/2021, determinei a retirada de pauta do presente feito e a intimação da procuradora da República Monique Cheker de Souza para prestar esclarecimentos que entendesse pertinentes (p. 170-171).

24. Em 9/2/2022, a procuradora da República Monique Cheker de Souza ofereceu informações nos seguintes termos (p. 177):

> "Trata-se de procedimento instaurado por solicitação de Deputado Federal tendo em vista que a signatária era titular do 3º ofício da Procuradoria da República em Petrópolis/RJ, e determinou a apuração constante nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000112/2020-68.
>
> Contudo, além do referido Inquérito Civil já ter sido arquivado por servir de base no ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 5002491-70.2021.4.02.5106, esta Procuradora da República não se encontra mais lotada no Estado do Rio de Janeiro, ocupando, agora, o 15º ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná.
>
> Dessa forma, tendo em vista que o objeto desta demanda se refere exclusivamente ao pedido de arquivamento do citado Inquérito Civil, solicita-se que a intimação seja redirecionada ao novo titular do 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

25. Em 23/2/2022, determinei a intimação do novo titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ para que, no prazo de 15 dias, apresentasse informações (p. 178-180).

26. Aos 11/3/2022, a procuradora da República Vanessa Seguezzi limitou-se a informar que não teve acesso à íntegra dos presentes autos e que não é mais titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ, *"o qual se encontra vago desde julho de 2021 após a remoção de sua então titular"*.

27. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE REQUERENTE

28. A respeito da tempestividade das informações prestadas pela parte requerente em 10/12/2021, tem-se que seu procurador pediu que a contagem do prazo fosse iniciada após o recebimento da cópia integral dos autos.

29. Tal pedido foi deferido em 23/11/2021. A cópia integral dos autos foi enviada por correio eletrônico ao advogado em 22/11/2021, tendo este acusado o recebimento no mesmo dia.

30. O requerente apresentou informações em 10/12/2021, alegando que o prazo deveria começar a contar somente após a publicação da decisão que deferiu o pedido de sua devolução e não mais a partir do recebimento da cópia dos autos. Percebe-se, assim, que o procurador do requerente formulou pedidos contraditórios entre si.

31. O representante da parte alegou ainda que não possuía conhecimento a respeito da contagem dos prazos deste Conselho Nacional em dias corridos e que *"o dever de informação é uma máxima do serviço público"*.

32. Sobre tal alegação, destaca-se que o Regimento Interno deste Conselho Nacional prevê ***expressamente*** em seu art. 42, §2º que *"na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos"*.

33. Por lealdade processual com a parte requerente e seu procurador constituído nos autos, adota-se como início do prazo para a prestação de informações o dia seguinte à publicação da decisão de deferimento da recontagem do prazo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

34. O prazo iniciou-se em 26/11/2021, com término em 10/12/2021. As informações da parte requerente são, portanto, tempestivas.

II – DO MÉRITO

35. Pretende-se, por meio deste PCA, que o CNMP determine o *"trancamento"* de todos os procedimentos, especialmente do Inquérito Civil (IC) nº 1.30.007.000112/2020-68, iniciados a partir de ato da procuradora da República Monique Cheker de Souza, titular de Ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ.

36. Na inicial, sustenta-se a ilegalidade do IC nº 1.30.007.000112/ 2020-68, sob os argumentos de que (i) sua deflagração carece de elementos de prova ou de informação mínimos, porque iniciada com base em matéria jornalística; e (ii) a intimação do requerente, na qualidade de investigado, somente se fez seis meses após sua instauração.

37. Em petição intermediária juntada na fase de instrução deste PCA, afirma-se que, na realidade, todos os procedimentos iniciados a partir de ato da procuradora da República Monique Cheker de Souza seriam ilegais, em razão de sua postura parcial e política contrária ao presidente da República Jair Bolsonaro, aliado do requerente. Com o objetivo de demonstrar o alegado, faz-se referência às conversas supostamente mantidas entre a referida procuradora da República e membros da extinta força-tarefa "Lava Jato", divulgadas pela mídia.

38. O inquérito civil é um procedimento administrativo, de natureza inquisitiva, destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público. Cuida-se, portanto, de investigação preliminar, pré-processual, que visa a possibilitar a colheita de indícios mínimos capazes de justificar o eventual ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade, à semelhança do que ocorre com o inquérito policial em relação à ação penal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

39. Há 3 formas de instauração do inquérito civil, conforme prevê o art. 2º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. São elas: (i) de ofício; (ii) mediante requerimento ou representação de qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade; ou (iii) mediante designação do procurador-geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, das Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

40. Em tese, é possível a deflagração de inquérito policial com base em matéria jornalística. Tal se dá com fundamento no art. 2º, inciso I, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, cujo teor se transcreve:

> "Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:
>
> I – de ofício;
>
> II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
>
> III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.
>
> §1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir".

41. Sobre o dever de instauração do inquérito civil e justo motivo jurídico, leciona Mauro Roberto Gomes de Mattos[1]:

> "Não resta dúvida que a competência exclusiva para a instauração do inquérito civil é do Ministério Público. Contudo,

[1] MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Inquérito civil e ação civil pública de improbidade administrativa*: Limites de instauração. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 122-123.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> essa competência não poderá ser tomada como uma prerrogativa pura e irresponsável, resultante apenas da questão do foro íntimo, tal qual uma mera faculdade, considerada essa como o poder que o sujeito possui de obter, por ato próprio, um resultado jurídico independentemente de outrem, tendo em vista que o ordenamento jurídico não permite o arbítrio ou o excesso de poder como condicionante da prática do referido ato.
>
> Não pode nem deve o inquérito civil ser um ato de prepotência do Ministério Público, visto que ele deve, em primeiro lugar, possuir a suficiência legal dos fatos a serem investigados, pois a ninguém é dado o direito de devassar a vida de outrem sem um justo motivo jurídico.
>
> (...)
>
> Posto isso, apesar de possuir a legitimação originária para agir, o Ministério Público somente poderá instaurar o inquérito civil quando possuir uma prova, mesmo que indireta, e não uma simples suposição, de que houve efetivamente a prática de um ato ilícito. Assim sendo, ele inicia a investigação administrativa em busca de novas provas ou evidências da prática de atos vedados pela lei, e não para satisfazer suposições pessoais ou de terceiros."

42. Reproduz-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a instauração de inquérito policial com base em matéria jornalística, cujo raciocínio pode ser aplicável ao caso por analogia:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. ATOS DECISÓRIOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO DETENTOR DO FORO COMO TESTEMUNHA E NÃO COMO INVESTIGADO. INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA COM BASE EM NOTITIA CRIMINIS DE COGNIÇÃO IMEDIATA. NOTÍCIA VEICULADA EM IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou de recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.

2. A fraude, para a caracterização do crime de gestão fraudulenta, ante a intelecção do indigitado preceito de regência, "compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes ardilosos". A gestão fraudulenta, portanto, 'se configura pela ação do agente mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida' (HC n. 95.515/RJ, relª. Minª. Ellem Gracie, Primeira Turma, Dje 30/9/2008).

3. Na linha do que já decidiu esta Corte Superior, 'Os delitos dos arts. 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 são formais, ou seja, não exigem resultados decorrentes das condutas, e consumam-se com a prática dos atos de gestão (art.4º) [...]' (CC n. 91.162/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, Dje 2/9/2009).

4. Na hipótese vertente, não obstante as tratativas iniciais terem sido traçadas na Bahia, verifica-se que os atos decisórios, ou seja, as concessões dos créditos - 'atos decisórios de seu deferimento' - teriam sido realizadas em Fortaleza/CE, Juízo este, portanto, competente, *primo ictu oculi*.

5. O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão ratione personae, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

6. No entanto, na hipótese vertente, consignou a instância ordinária que o então Ministro do Planejamento (e ex-Presidente do Conselho de Administração do Banco do Nordeste) - o qual alude a defesa que estaria sob investigação -, figurou, deveras, como testemunha e não como possível investigado. Tal conclusão, portanto, não possui o condão de autorizar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, perquirir eventual participação do então detentor do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> foro por prerrogativa de função, no âmbito do habeas corpus, é expediente não admitido, porquanto a via eleita, ante seu angusto espectro cognitivo e pelas peculiaridades do caso vertente, não permite tal aferição para infirmar a conclusão obtida pela Corte de origem.
>
> **8. É possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diuturnas da autoridade policial, verbi gratia, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea), terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que 'nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício'. 9. *In casu*, 'uma reportagem jornalística pode ter o condão de provocar a autoridade encarregada da investigação, a qual, no desempenho das funções inerentes a seu cargo, tendo notícia de crime de ação penal pública incondicionada, deve agir inclusive *ex officio* (a licitude das provas apresentadas na reportagem não é tema que possa, no escopo exíguo de cognição do *writ*, ser aferida com mínima segurança, não sendo ocioso lembrar o sigilo da fonte, constitucionalmente assegurado)", sem olvidar a "farta documentação que foi acostada pela autoridade policial e pelo próprio *Parquet* Federal'.**
>
> 10. Recurso desprovido". (grifo nosso)
>
> (STJ, RHC n. 98.056/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 21/6/2019.)

43. Nessas condições, o fato de o IC nº 1.30.007.000112/2020-68 ou de outros procedimentos semelhantes terem sido instaurados com base em matéria jornalística, de ofício ou a partir de representação, não é causa excepcional que justifique o controle administrativo por este CNMP.

44. Nos termos do art. 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, a instrução do inquérito civil será presidida pelo Ministério Público com atribuições para tanto. O agente poderá ouvir o investigado e colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, durante o prazo de conclusão do feito, que é de 1 ano, prorrogável sucessivamente. Não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

há um prazo expressamente estabelecido para a oitiva do investigado.

45. A oitiva do requerente, na qualidade de investigado no IC nº 1.30.007.000112/2020-68, seis meses após sua instauração, por si só, não é causa de ilegalidade que autorize o excepcional controle da atuação finalística do Ministério Público.

46. Ao estilo do que informado pela procuradora da República Monique Cheker de Souza, foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa nº 5002491-70.2021.4.02.5106 em face do ora requerente e do advogado Samuel Pinheiro Maciel, com trâmite na 2ª Vara Federal da Comarca de Petrópolis/RJ (p. 100).

47. Dessa forma, não é mais possível o trancamento e, consequentemente, o arquivamento do mencionado inquérito civil, nos moldes da inicial, tendo ocorrido a perda do objeto do presente feito em relação a tal pedido. É de ser indeferido o pedido de diligências formulado incidentalmente pelo requerente, por entender serem desnecessárias para o julgamento deste caso, nos termos do art. 43, inciso I, do RI/CNMP[2].

48. É importante mencionar ainda que nas informações prestadas neste PCA pelo requerente, em 10/12/2021, lançou-se pedido genérico de suspensão dos procedimentos e, no mérito, que fossem trancados todos os procedimentos iniciados pela procuradora da República Monique Cheker de Souza contra o ora requerente. O fundamento para isso estaria na alegação de perseguição política praticada por membro do MPF.

49. Não se demonstrou, nos autos do presente PCA, contudo, qualquer abuso de poder do Ministério Público na instauração do mencionado inquérito civil ou de outro procedimento. É ainda inadequado identificar suposto interesse em satisfazer suposições pessoais ou de terceiros. A partir de uma notícia veiculada em revista de grande circulação nacional e da repercussão em outros meios de comunicação, o Ministério Público

[2] "Art. 43. Compete ao Relator:
.....
I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

entendeu apurar os fatos narrados, dado que poderiam configurar ato de improbidade administrativa ou dano ao patrimônio público.

50. O ato sob questionamento, portanto, não se caracteriza como perseguição ao requerente. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida busca a desconstituição de atos diretamente conectados à atividade finalística do Ministério Público e sem indícios de repercussão disciplinar.

51. O Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com o que escreve o artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal de 1988[3].

52. Encontra-se no âmbito da competência deste Conselho Nacional a observância dos princípios da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 130-A, §2º, inciso II.

53. Este Conselho Nacional, para além de não ser instância revisora dos atos

[3] "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

praticados pelos membros do Ministério Público, não pode interferir em sua atividade finalística. Ao Conselho não se reconheceu, legal ou constitucionalmente, o papel de instância revisora de atos dos membros do Ministério Público, no exercício de sua atuação funcional, com as ressalvas já feitas às exceções que confirmam a regra.

54. É importante mencionar, entretanto, que o texto do Enunciado CNMP nº 6/2009 não pode servir como escudo para impedir a apuração de supostos atos ilícitos praticados por membros do Ministério Público. Este CNMP entende que o princípio da independência funcional não tem natureza absoluta. Em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis, é necessária a intervenção deste Conselho Nacional. Esse princípio não é imune a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações arbitrárias ou, até mesmo, instrumentalizar atuações eminentemente personalíssimas e não institucionais. Esse, porém, não é o caso dos presentes autos.

Ante ao exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Fica prejudicado o novo pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição de p. 125-169.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08